



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

Origem: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 004/2014 - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Krol Jânio Palitot Remígio (ex-Gestor)

Advogadas: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB 12.304)

Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896) e outras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA. Inexigibilidade de Licitação 004/2014. Contratação de disponibilização de uma solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para gestão e inscrição da dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado. Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação da decisão recorrida. Provimento. Regularidade da inexigibilidade e do contrato decorrente. Desconstituição da multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02130/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão AC2 - TC 00601/18 (fls. 218/223), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da Inexigibilidade de Licitação 004/2014, materializada para fins de contratação de disponibilização de uma solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para gestão e inscrição da dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada em 6 de março de 2018, os integrantes deste Órgão Fracionário proferiram a decisão acima citada, por meio da qual julgaram irregular a inexigibilidade e o contrato dela decorrente, aplicando multa ao recorrente. Conforme parte dispositiva, foi decidido o seguinte:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
Companhia de Processamento de dados da Paraíba –
CODATA - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE -
Irregularidade. Aplicação de Multa. Determinação.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 00601/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 004/2014), realizado pela Companhia de Processamento de dados da Paraíba – CODATA, referente à contratação de serviços de empresa especializada para fornecimento de uma Solução Informatizada de Gestão em Processos Judiciais e Administrativos, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) DETERMINAÇÃO para que o interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Krol Janio Palitot Remigio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) RECOMENDAÇÃO à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Irresignado, o ex-Gestor da CODATA interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC 35019/18 – fls. 231/328), vindicando a reforma da decisão.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10163/14*

Na sequência, o Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Controle Externo Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA – TC 10/2016 (fls. 335/337), o que lhe atrairia o arquivamento.

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
A inicial deste Processo encontra-se em meio físico	
Relatório Inicial	
Relatório de Análise de Defesa	
Cota do MP junto ao TCE	
Relatório de Complemento de Instrução	
Acórdão AC2 TC nº 00601/18	218/223
Recurso de Reconsideração Doc. TC nº 35019/18	231/328
Despacho – Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Ao DEA para análise do DOC TC Nº 35019/18.	333/334
A Prestação de Contas da CODATA exercício 2014 Processo TC nº 07108/15 encontra-se na fase de Recurso apresentado – Recurso de Reconsideração Doc. TC nº 00436/17	316
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O julgamento do Recurso foi agendado para a sessão de 06 de agosto de 2019, momento em que, por deliberação da maioria dos membros desta colenda Câmara, o processo foi retirado de pauta com intuito de que a irresignação fosse novamente examinada pela Auditoria.

Examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 346/354), de autoria do Auditor de Controle Externo (ACE) Nivaldo Cortês Bonifácio, subscrito pelo Chefe de Divisão ACE José Luciano Sousa de Andrade, concluindo da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva entende pela reforma do Acórdão AC2 TC 00601/18 (fls. 218/223), no sentido de tornar regular o procedimento de Inexigibilidade nº 004/2014 deflagrado pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, afastando, em consequência, a imposição da multa imposta ao gestor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 357/360), opinou nos seguintes moldes:

IV – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Krol Jânio Palitot Remígio**, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO INTEGRAL**, com o fito de modificar o Aresto aqui objurgado (**Acórdão AC2 TC 00601/18**) nos moldes descritos anteriormente.

Comunique-se o inteiro teor da decisão ao insurreto e promova-se o devido e tempestivo **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Seguidamente, o novo julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 361/362.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 330, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Gestor da entidade acima referida, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, emitido pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a inexigibilidade em comento e o contrato dela decorrente foram considerados irregulares, porquanto a autoridade responsável, ora recorrente, não conseguiu afastar as máculas indicadas pela Auditoria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

Segundo consignado na decisão vergastada, as eivas remanescentes foram as seguintes:

1) falta o contrato de prestação dos serviços;

2) o termo de ratificação, encartado à fl. 103 e denominado equivocadamente de “termo de homologação”, não contém o valor da ratificação;

3) o valor dos serviços previsto no termo de referência foi de R\$1.664.332,79, mas os recursos orçamentários destinados à contratação eram da ordem de R\$554.777,60, portanto, insuficientes para respaldar a referida avença; e

4) ausência de justificativa do preço de contratação.

Na peça recursal, em síntese, o recorrente alegou que:

1) o contrato somente foi firmado posteriormente para que a CODATA tivesse segurança financeira em sua execução, a partir de contratos firmados com clientes;

2) de fato, não constou o valor no termo de homologação, mas trata-se de falha formal, posto que em outros documentos o valor estava explicitado;

3) os recursos orçamentários estavam segregados por ano de vigência do contrato, sendo o valor de R\$554.777,60 compatível com o período de oito meses caso o contrato fosse firmado em maio de 2014; e

4) o preço está devidamente justificado pela exclusividade do fornecedor e por outros contratos congêneres anexados.

Sobre os argumentos postos, a análise da Unidade Técnica se deu da seguinte forma:

1) Falta o contrato de prestação dos serviços:

- AUDITORIA:

Importa a este Órgão Técnico de Instrução averiguar se as alegações do recorrente são comprovadas mediante documentação encartada aos autos. Quanto a este aspecto, compulsando-se o caderno processual, verifica-se que consta às fls. 236/242 cópia do contrato firmado nos termos aduzidos alhures. Às fls. 243/244, o recorrente encartou cópia da publicação do extrato de contrato firmado em 03/11/2015.

Diante de tal constatação, resta saneada a eiva em tela.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

2) O termo de ratificação, encartado à fl. 103 e denominado equivocadamente de “termo de homologação”, não contém o valor da ratificação:

- AUDITORIA:

Com efeito, verifica-se que o valor não expressamente constante do Termo de Homologação/Ratificação faz-se constar nos demais atos supramencionados pelo recorrente. Trata-se, efetivamente, de erro formal que, por si só, não torna inválido todo o procedimento, como é sustentado na peça recursal.

Dado que o valor da licitação encontra-se expresso nos demais atos processuais existentes no certame, como já citado, em especial no Contrato, negócio jurídico firmado entre as partes, que gera obrigações e direitos para os envolvidos, esta auditoria entende que a presente falha pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo das devidas recomendações para que em processos futuros haja mais zelo quanto aos critérios na formalização dos atos dos procedimentos exigidos em lei.

3) O valor dos serviços previsto no termo de referência foi de R\$1.664.332,79, mas os recursos orçamentários destinados à contratação eram da ordem de R\$554.777,60, portanto, insuficientes para respaldar a referida avença:

- AUDITORIA:

Esta Unidade Técnica entende que resta esclarecido pelo recorrente a lógica adotada ao estipular os recursos de acordo com o princípio da anualidade orçamentária, conquanto não haja óbice de ser estabelecida previsão total dos recursos que viriam a cobrir os desembolsos anuais.

Resta saneada a pecha em evidência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

4) Ausência de justificativa do preço de contratação:

- AUDITORIA:

Esta Unidade Técnica verificou que às fls. 05 do caderno processual físico, no item 2 do Termo de Referência, bem como às fls. 77, consta justificativa acerca da contratação do objeto da licitação. Fez constar, também, às fls. 45, cópia da declaração de exclusividade no fornecimento do Sistema Gestor de Processos (SGP-Web) da empresa contratada.

Após análise da documentação encartada pelo recorrente e do Parecer inserto às fls. 74/76, considera-se superada a inconformidade em tela.

Seguindo o entendimento externado pela Auditoria, o *Parquet* de Contas opinou pelo provimento do recurso, para fins de modificação da decisão recorrida. Veja-se, a título de fundamentação, trecho do parecer ministerial:

Depois de proceder ao escrutínio das razões recursais, os argumentos complementares e documentos remissivos aviados pelo insurreto foram acolhidos em sua totalidade no exame da insurreição, e, revisitando os autos nesta fase recursal, não vejo como discordar do posicionamento da diligente Auditoria, inexistindo, portanto, motivo para a alteração dos fundamentos adotados nas conclusões daquele Relatório de Recurso de Reconsideração.

Desta forma, reputo igualmente elididas as irregularidades antes elencadas.

Assim o sendo, e com estribo nos documentos e argumentos carreados por ocasião do Recurso de Reconsideração atravessado pelo ex-Diretor-Presidente da CODATA antes nominado, acolhidas *in totum* as conclusões tecidas pela Unidade Técnica, entende esta representante do *Parquet* Especializado que a irresignação deve ser não apenas conhecida, mas totalmente provida, a fim de dar pela regularidade da Inexigibilidade em causa, do contrato dela decursivo, e, bem assim, declarar extinta a coima de natureza pessoal no valor de R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para: **I) JULGAR REGULARES** o procedimento de inexigibilidade de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente; **II) DESCONSTITUIR** a determinação e a multa aplicada; e **III) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10163/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10163/14**, referentes, nessa assentada, análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, ex-Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, em face do Acórdão AC2 - TC 00601/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da Inexigibilidade de Licitação 004/2014, materializada para fins de contratação de disponibilização de uma solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos, com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para gestão e inscrição da dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

A) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e

B) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

I) **JULGAR REGULARES** o procedimento de inexigibilidade de licitação examinado, bem como do contrato dele decorrente;

II) **DESCONSTITUIR** a determinação e a multa aplicada; e

III) **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 23:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO